



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1175225-08.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALBERTINA DELCIZA BRASIL ROMMEL, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 2188
APELAÇÃO Nº.: 1175225-08.2023.8.26.0100
FORO: São Paulo (Foro Central Cível)
APELANTE: Albertina Delciza Brasil Rommel (Autora)
APELADO: Banco Pan S/A (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo Consignado – Desconto em benefício previdenciário – Ação revisional c.c. repetição de valores – Alegada superioridade da taxa de juros pactuada em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil – Determinação de emenda da inicial para juntada de comprovante de residência e de documentos visando à apuração do pedido de justiça gratuita, bem como discriminar as obrigações contratuais controvertidas – Não atendimento – Indeferimento da gratuidade judiciária e extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, I, c.c com o artigo 321, ambos do CPC com determinação de recolhimento das custas – Inconformismo da autora – Recalcitrância injustificada em atender às determinações do d. juízo de primeiro grau – Custas devidas – Efetiva prestação de serviços públicos de natureza forense, configurando fato gerador da taxa judiciária (art. 4º, I, Lei n. 11.608/03) – Enunciado 13 do Comunicado CG n. 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça – Mesmo na hipótese de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) são devidas as despesas de cancelamento do processo – Inteligência do art. 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei n. 11.608/2003, e Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 40, cujo relatório se adota, que, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial, e, com base no artigo 485, I, do

mesmo Código, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento das custas, tendo em vista o indeferimento, na mesma oportunidade, da gratuidade de justiça por ela requerida.

Inconformada, a autora apela em busca da reforma do r. *decisum* e provimento do recurso, visando ao afastamento da extinção sem resolução de mérito e da condenação ao pagamento das custas. Para tanto, sustenta, em síntese, que: (i) todos os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados com a exordial, de modo que as exigências do D. Juízo *a quo* extrapolaram a plausibilidade e configuraram injusta imposição de óbices ao acesso ao Judiciário; (ii) não houve a angulação da relação processual, nem tampouco o recebimento da petição inicial, logo, aplicável o regramento do cancelamento da distribuição (artigo 290, do Código de Processo Civil), hipótese em que não deveria haver condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 43/50).

A irresignação é tempestiva e não foi preparada, havendo pedido de gratuidade judiciária para fins recursais.

Citado, o banco-réu apresentou contrarrazões às fls. 62/67.

É o relatório.

As razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos

da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de manutenção da extinção do feito, em decorrência da inércia da apelante em atender às determinações de emenda da inicial, e da condenação da apelante ao pagamento das custas judiciais.

Efetivamente, em análise inicial dos autos, o D. Magistrado *a quo* determinou que a autora, ora apelante, emendasse a inicial para que atendesse, no prazo de 15 (quinze dias), às seguintes providências:

“1. Traga a autora, em emenda a inicial, no prazo de quinze dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome (II, art.319 do CPC).

2. Ainda, deve discriminar as obrigações contratuais controvertidas e quantificar o valor incontroverso do débito, como determina o art. 330, §2º, do CPC e, se o caso, retificar o valor da causa, observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

3. No que tange à justiça gratuita, deve comprovar, de modo inequívoco, aptidão à assistência judiciária, na medida em que, até aqui, não há o suficiente para tanto. Traga, pois, sob pena de indeferimento do benefício, cópias: a) das últimas folhas da carteira de trabalho ou comprovante de renda mensal; b) dos extratos bancários de contas de sua titularidade, dos últimos três meses; c) dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. O silêncio, o inadequado ou o insuficiente servirá ao indeferimento do benefício.” (fls. 32).

A despeito de lhe terem sido concedidas duas oportunidades para cumprir o que fora determinado — **somando, ao todo, 45 (quarenta e cinco)**

dias úteis entre o prazo inicialmente concedido (fls. 32) e a dilação (fls. 36) — a apelante injustificadamente deixou de apresentar os documentos exigidos pelo D. Juízo *a quo*, inércia esta que não só deu causa à extinção da demanda, com fundamento no Código de Processo Civil, artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, como também ao indeferimento da justiça gratuita.

Pois bem, **preambularmente**, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil (art. 98 e seguintes) e o parâmetro constitucional estatuído (art. 5º, LXXIV), a presunção de pobreza não é absoluta, mas sim relativa (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil) e não obsta, em muitas situações, o indeferimento da pretensão (art. 99, § 2º do Código de Processo Civil), revelando-se inócua a genérica afirmação de hipossuficiência para o reconhecimento do status legal.

No caso em análise, a apelante pleiteou o benefício da gratuidade da justiça sem trazer aos autos elementos que embasassem o seu pedido e não o fez mesmo depois de instada a tanto na origem, quando lhe foi oportunizada, por duas vezes, a apresentação de documentos; no recurso de apelação, apesar de ofertar impugnação ao r. *decisum*, novamente deixou de apresentar qualquer documento que subsidiasse suas alegações.

Neste cenário, a ausência de documentação e a injusta recusa em atender à lícita determinação do M.M. Juízo da causa levantam fundadas e motivadas dúvidas acerca da hipossuficiência alegada, a infirmar a simples declaração prestada pela parte.

Logo, cabia-lhe ter produzido prova documental que demonstrasse suas fontes de renda e, ainda, especificado e comprovado os encargos ordinários mensais que suporta tais como, aluguel, alimentação, vestuário, contas de água e luz, faturas, plano de saúde, o que era imprescindível para demonstrar o grau de eventual insuficiência da renda mensal auferida que, evidentemente, se destina ao pagamento, entre outras, de tais despesas.

Destarte, considerando que para se aferir o estado de pobreza, na acepção jurídica do termo, não basta simplesmente afirmar a falta de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, ao não apresentar provas consistentes a respeito ao formular o pedido, como ocorreu na vertente hipótese, a apelante assumiu o risco por sua incúria ou desídia.

À vista do exposto, indefere-se o pedido de gratuidade da justiça postulado em sede recursal, relevando-se a exigibilidade do preparo prévio tão somente em atenção aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, mormente em razão do resultado do julgamento.

Com efeito, como dito, o recurso não merece acolhimento, já que a extinção do processo não se deu pelo indeferimento da benesse e/ou não recolhimento das custas iniciais, mas sim pela recalcitrância injustificada da apelante em emendar a inicial conforme determinado pelo D. Magistrado singular às fls. 32.

Ora, é consabido que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (artigo 6º do Código de

Processo Civil) e que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (artigo 7º do Código de Processo Civil).

E, acresce-se: tanto a apresentação de comprovante de residência, quanto a apreciação cuidadosa do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e a discriminação das obrigações contratuais controvertidas encontram amparo legal no artigo 139, incisos III e IX do Código de Processo Civil, o qual preceitua que ao juiz incumbe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

Mas não só. As medidas também encontram esteio, em específico, no **Comunicado n. 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal**, que noticiou a utilização abusiva do Poder Judiciário, especialmente em ações envolvendo contratos bancários, como no caso em comento, e constatou um “conjunto de características comuns a tais ações”, tais quais: (i) *elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo*; (ii) *mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes*; (iii) *réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc)*; (iv) *solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores*.

O referido Comunicado identificou, ainda, “boas práticas” para o enfrentamento da questão, dentre elas: “(i) *processar com cautela ações objeto*

*deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência”; “(iv) apreciar com cuidado pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro estado, e os fatos por eles narrados ocorreram também em outro estado da Federação, não guardando relação com a competência territorial do TJ/SP” e “(vi) apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve **comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça**”.*

Justifica-se, pois, a determinação do MM. Juízo *a quo*, com amparo nas supracitadas medidas de enfrentamento editadas pela Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal e no poder-dever geral de cautela conferido aos Magistrados.

E, se a apelante tivesse, por meio de seu advogado, cumprido as determinações que lhe foram impostas (diga-se, em prazo razoável), a extinção anômala teria sido evitada.

Daí porque também a hipótese não se amolda ao cancelamento da distribuição pelo não pagamento de custas e despesas de ingresso (artigo 290 do Código de Processo Civil); o que se observou, em verdade, foi o desinteresse da apelante em atender ao comando judicial contra si dirigido, após

terem sido determinadas as providências acautelatórias à concessão do benefício e ao regular trâmite do feito.

A propósito, as *custas* possuem natureza tributária (taxas judiciárias), que têm por fato gerador a prestação de serviços públicos forenses, sendo devidas pelas partes ao Estado, submetendo-se ao regime jurídico-constitucional tributário.

No caso, é inconteste que o ajuizamento da ação demandou a prestação de serviços públicos de natureza forense, como a distribuição, a determinação de emenda da petição inicial, além da citação do banco-réu, ora apelado, para ofertar contrarrazões.

Neste cenário, devida a condenação da apelante ao pagamento das custas, que, no âmbito deste Tribunal local, são disciplinadas pela Lei Estadual n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que prevê o recolhimento do correspondente a 1,5% sobre o valor da causa no momento da distribuição da petição inicial, observados o limite mínimo de 5 UFESPs e o limite máximo de 3.000 UFESPs, nos termos do artigo 4º, I e §1º.

À disciplina, soma-se o recente Enunciado aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça desta Colenda Corte Bandeirante, por meio do Comunicado CG n. 424/2024, *in verbis*:

“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

Ad argumentandum tantum, mesmo a hipótese de cancelamento da distribuição (artigo 290, Código de Processo Civil) defendida pela apelante, ensejaria o pagamento das **despesas de cancelamento do processo**, no valor de 5 UFESPs, de acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da sobredita Lei n. 11.608/2003, e Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24, veja-se:

“Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem: (...)

XIV - as despesas com restauração de autos e cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (...)

Destarte, por qualquer ângulo, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pela apelante, o que indiscutivelmente conduz à manutenção da r. sentença vergastada.

Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – 1. Rejeitada preliminar de violação à dialeticidade recursal – Pedido recursal de gratuidade de justiça indeferido – Documentos presentes nos autos que evidenciam capacidade financeira da parte apelante – Relevada a exigibilidade imediata do preparo recursal, em atenção à economia processual, à razoável duração do processo e à primazia do julgamento de mérito – Recolhimento que deve ser observado em primeiro grau, sob pena de inscrição em dívida ativa – 2. Sentença que indeferiu a petição inicial de ação revisional de um determinado contrato bancário, por ausência de procuração com firma reconhecida – Cabimento – Presentes indícios de litigância predatória – Medida em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 – 3. Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1007421-78.2024.8.26.0100- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 31/07/2024).

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. RECURSO DA AUTORA. RAZÕES DE DECIDIR: Pedido de assistência judiciária indeferido. Decisão que não foi objeto de recurso. Natureza tributária das custas processuais, que são devidas desde a propositura da ação ou de despacho inicial. Incidência do art. 1º e art. 4º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2203, e do Enunciado nº 13, aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo. Indícios de litigância predatória. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo

Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível 1158265-74.2023.8.26.0100; Rel.^a. Des.^a.: MARCIA TESSITORE; j: 12/03/2025).

“Revisão de contrato – Empréstimo consignado – Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica para a ação, com firma reconhecida, com amparo no Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP - Descumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica – Inteligência do art. 321, §único c.c. art. 485, I, do CPC – Recolhimento de custas – Cabimento - Efetiva prestação de serviços públicos de natureza forense, configurando fato gerador da taxa judiciária (art. 4º, I, Lei n. 11.608/03) – Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça – Mesmo na hipótese de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), são devidas as despesas de cancelamento do processo, no valor de 5 UFESPs – Inteligência do art. 2º, parágrafo púnico, XIV da Lei nº 11.608/2003 e Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 - Recurso negado.” (TJSP-13ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1095768-87.2024.8.26.0100; Rel. Des.: FRANCISCO GIAQUINTO; j: 12/03/2025).

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, em atenção ao artigo 85, em específico parágrafos 2º e 6º, do Código de Processo Civil, e às teses fixadas pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos do REsp n. 1.865.553/PR (Tema 1.059) e REsp n. 1.850.512/SP (Tema 1.076) sob o rito dos repetitivos, **condena-se** a autora-apelante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono do réu-apelado, ora fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator